



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** GLOBAL ELETRO ELETRONICO, COMERCIO & SERVICOS LTDA

**ENDEREÇO:** Militão Dias de Oliveira, 1054 - AGENOR DE CARVALHO - Porto Velho/RO - CEP: 76820-348

**PAT Nº:** 20202701200144

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 26/10/2020

**CAD/CNPJ:** 17.524.767/0001-12

**CAD/ICMS:** 00000003767078

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/722/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento de ICMS
2. Deixou de escriturar operações de saída
3. Defesa Tempestiva
4. Infração não elidida
5. Ação Fiscal Procedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, no exercício de 2018, deixou de escriturar 34 NFES tributadas no livro de Registro de Saídas, conforme demonstrado nas planilhas 5.1, 6.1, 7, 7.1 11,0 do arquivo 1. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada multa acessória prevista no art. 77, inciso VII, alínea “d”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo	0,00
Multa	53.116,96
Juros	0,00

Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>53.116,96</b>

A intimação foi realizada, em 15/10/2021, Via Postal com AR (fl.53 -VERSO) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

Um dos alegados responsáveis solidários, a quem coube receber a notificação de autuação afirma:

Sua ilegitimidade como responsável tributário, afirmando que nunca participou como sócio do sujeito passivo e nunca prestou serviços para a empresa e nem fez quaisquer negócios com ela.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, no exercício de 2018, vendeu mercadorias a consumidores finais, através de 34 NFe inidôneas, que não correspondiam a efetivas operações.

Da Consulta pública a REDESIM de Rondônia foi apurado que o contribuinte, comerciante varejista de móveis, optante do Regime Normal, Não-habilitado, está com pedido de BAIXA ELETRÔNICA. A situação das NFEs é de não credenciamento. Vendia de tudo sem expressar o perfil de varejista de móveis.

O contribuinte foi intimado a se manifestar quanto ao fato relatado. O contribuinte não atendeu as intimações e, também, não foi localizado.

O fiscal autuante anotou em relatório a Confusão na determinação do responsável pela EFD.

Todos os arquivos EFD foram apresentados sem movimentação e no caso específico do REG 0100, os registros iniciam a partir de setembro/2017, porque o contribuinte informou o Perfil “C”, referente as empresas do Simples Nacional, na EFD no período de 01/01/2016 a 01/09/2017, e ele não se enquadra neste grupo de empresas.

A presente ação fiscal nº 20191201200071, Auditoria em Conta Gráfica, originou-se de “Solicitações Internas da GEFIS” e foi autorizada pela DFE nº 20192501200027 por um período de 60 dias a partir de 14/06/2019 (fl.20). Esta Ação fiscal teve duas prorrogações de 20/08/2020 até 18/10/2020 e de 19/10/2020 até 17/12/2020.

O contribuinte foi intimado do início da Ação Fiscal, através da Notificação nº 11089754, para apresentar, no prazo máximo de 72 h, livros e documentos fiscais referentes ao período de 01/01/2017 a 31/12/2018, com ciência tácita do contribuinte em 09/05/2020.

Em 05/06/2020, através da Notificação nº 11095864, foi efetuada a convalidação da intimação com prazo de 60 dias e com ciência tácita em 20/06/2020.

Em 30/10/2020 foi enviado cópia da mídia ótica, contendo as provas apuradas na ação fiscal com ciência tácita do contribuinte em 14/11/2020.

Em 30/10/2020, mesma data, foi lavrado Termo de Encerramento da Ação Fiscal, com ciência tácita do contribuinte em 14/11/2020, através da Notificação nº 11201548 para que recolhesse o débito do montante dos Ais lavrados ou apresentasse defesa no prazo de 30 dias.

O autuante fez o requerimento de intimação do contribuinte e responsáveis solidários via Postal em 30/04/2021. Para o Sr. J , sócio da empresa Global Eletro, em três endereços diferentes não houve sucesso, todos com status de “não foi encontrado ou não existe”. Para a empresa em questão o status da remessa postal foi “Mudou-se”.

Em 23/07/2021, foi publicado no DOE-RO, Edital nº 7/2021/SEFIN-AGPVH, fl.42, para localizar o contribuinte, pessoa jurídica, e seu sócio.

Dos responsáveis solidários relacionados e procurados apenas a PARES SV. CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA EIRELI e A ; foram localizados, e este, respondeu a intimação para se defender, afirmando que não tem relação nenhuma e nunca prestou serviços de quaisquer tipos ou para quaisquer fins para o sujeito passivo GLOBAL ELETRO ELETRONICOS. Afirmou ainda que o responsável E é que é ou foi o profissional responsável pelo sujeito passivo, como podemos constatar na narrativa da Defesa, datada de 11/11/2021: “... este profissional pelo que sabemos possui clientes no município de GUAJARÁ-MIRIN, logo se entende que pode ser ele o responsável pelos serviços contábeis e fiscais de tal empresa;”

Assim sendo, nos termos dos art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, atribuo a responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração da seguinte maneira:

**MANTENHO** a responsabilidade dos seguintes responsáveis:

J	CPF.
E	CPF.
VITÓRIA SV. DE INFORMÁTICA	CNPJ. 04.774.199/0001-66
PARES SV. CONTÁBEIS E ASSESSORIA EIRELI	CNPJ. 31.459.833/0001-49

**AFASTO** a responsabilidade do responsável:

A	CPF.
---	------

Contudo, **peço que os esforços de localização se concentrem no único endereço comercial que houve uma resposta, ou seja, a Av. Abunã, 2075, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.**

Dessa maneira e pelo exposto, a infração permanece, assim como o lançamento do crédito tributário nos termos dispostos acima.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **53.116,96**, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 29/08/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal**, \_\_\_\_\_, Data: **29/08/2022**, às **10:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.